Santa Maria de Jetibá-ES, 11 de Dezembro de 2020.

MENSAGEM Nº 061/2020

ENCAMINHA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2020, QUE ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 1876, DE 15 DE JUNHO DE 2016, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA MATIA DE JETIBÁ E INSTITUI A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA POR MEIO DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE – DEC.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **ELMAR FRANCISCO THOM**
Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Senhor Presidente,
E demais Vereadores e Vereadora.

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação desta Casa Legislativa tem como objetivo alterar a Lei Complementar Municipal 1876 de 15 de Junho de 2016, incorporando as alterações trazidas pela Lei Complementar Federal 175/2020, no que se refere às regras aplicáveis à cobrança do ISSQN, em alteração à Lei Complementar Federal 116/2003.

Esta última norma, dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei complementar nº 116/2003, bem como sobre a regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do mesmo tributo entre o município local do estabelecimento prestador e o município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração entre a data da publicação da Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022.

Em continuidade, esclarece que a proposição legislativa também visa a suprimir algumas omissões e obscuridades presentes na norma vigente, especialmente quanto à responsabilidade solidária no recolhimento do ISS, bem como a instituir o Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC.

Assim, o Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais, com fulcro no disposto no Art. 72, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal, submete o presente Projeto de Lei aos nobres Vereadores(as) desta Câmara Legislativa, sob o regime de urgência, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.

Na expectativa da aprovação do mesmo, apresentamos a Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores Santamarienses, os nossos votos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal

Processo n° 10202/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2020

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 1876, DE 15 DE JUNHO DE 2016, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA MATIA DE JETIBÁ E INSTITUI A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA POR MEIO DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE – DEC.

O Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o inciso XXIII e acrescentados os parágrafos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 ao art. 195 da Lei Complementar nº 1876, de 15 de junho de 2020, com a seguinte redação:

Artigo 195*. [...]*

[...]

XXIII - *do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.*

[...]

§ 8º*. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

§ 9º*. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4 . 22 e 4 . 23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.*

§ 10*. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 9 º deste artigo.*

§ 11*. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15 .01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.*

§ 12*. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15. 01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:*
I *- bandeiras;*
II *- credenciadoras; ou*
III *- emissoras de cartões de crédito e débito.*

***§ 13**. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15 .01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.*

***§ 14**. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.*

***§ 15**. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País".*

***§ 16**. Os tomadores dos serviços de administração de cartões de crédito e débito constantes no item 15.01 da lista anexa a esta lei ficam obrigados a enviar, informações referentes às movimentações financeiras realizadas referente aos serviços tomados de acordo com regulamento expedido pelo chefe do executivo.*

***§ 17**. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços constante nesta Lei Municipal, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:*

***I -** relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;*
***II -** relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;*
***III -** relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.*

***§ 18**. A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, será composta de acordo com os incisos abaixo:*

***I** - a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista municipal de serviços, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;*
***II** - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;*
***III** - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final para a aquisição do bem.*

***§ 19**. São solidariamente obrigadas ao recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, as pessoas jurídicas elencadas nos incisos I a III do § 12º desta Lei.*

Artigo 2º. Fica incluído o § 4º ao art. 199, da Lei Complementar nº 1876, de 15 de junho de 2020, com a seguinte redação:

***Art. 199**. [...]*

[...]

***§ 4º**. As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 12 do art. 195 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15 . 01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.*

Artigo 3º. Ficam alterados os incisos II e III do caput , bem como os seus parágrafos 1º e 2º e acrescentado o §3º ao art. 206 da Complementar nº 1876 de 15 de Junho de 2016, com a seguinte redação*:*

***Art. 206**. [...]*

[...]

***II-** havendo o pagamento do serviço ao prestador e não sendo feita a devida retenção do imposto, a omissão implicará na responsabilidade solidária do prestador dos serviços pelo cumprimento da obrigação tributária, aplicando- se, nesses casos, a regra geral que adota como mês de competência do imposto o da prestação do serviço, sem prejuízo das penalidades cabíveis ao seu tomador, pelo não cumprimento da obrigação acessória, relativa à falta da retenção.*
***III -** prestado o serviço e não havendo o respectivo pagamento até o segundo mês subseqüente ao da sua prestação, o imposto deverá ser recolhido pelo seu tomador no mês imediatamente posterior àquele em que se consumar o prazo acima referido, em dia fixado em norma regulamentadora.*

***§1º**. Não havendo o cumprimento do disposto no inciso III, aplicar- se- á a regra geral que adota como mês de competência do imposto, o da prestação do serviço;*

***§2º**. Nas hipóteses de retenção, os prestadores e tomadores respondem solidariamente pelos créditos tributários decorrentes daquilo que for tomado ou prestado;*

***§3º**. Os créditos tributários decorrentes da solidariedade constante no parágrafo anterior poderão ser lançados e exigidos pelo Município de Santa Maria de Jetibá, do tomador ou do prestador, integralmente, independente de ordem de preferência;"*

Artigo 4º. Fica incluído o Art. 135 - A à Lei Complementar nº 1876, de 15 de Junho de 2020, de seguinte redação:

***Art. 135 - A** - Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e os sujeitos passivos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.*
***§ 1°**. A Secretaria da Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para:*
***I** – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;*
***II** – encaminhar notificações, citações, intimações e autos de infração;*
***III** – expedir avisos em geral.*

§ 2°*. O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, e as comunicações da Secretaria da Fazenda ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio denominado "DEC", dispensando- se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.*

§ 3°*. A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.*

Artigo 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de Janeiro de 2021.

Artigo 6º . Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o §4º do artigo 195 da Lei 1876 de 15 de junho de 2016.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Maria de Jetibá-ES, 11 de Dezembro de 2020.

HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal